

SEÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUTÁRIA

As principais alterações trazidas pela reforma tributária do consumo

Medida Provisória (MP) define limite para compensação de créditos tributários acima de R\$ 10 milhões

Estados elevam alíquotas modais do ICMS para 2024

STJ confirma tributação de PIS e COFINS sobre descontos e bonificações recebidas

Setor de eventos tem benefícios tributários do PERSE reduzidos

STJ decide pela impossibilidade de cumulação de multa por infração tributária

Retorno do "voto de qualidade" do CARF

Programa de autorregularização de débitos para os contribuintes

REPORTO - Benefícios são renovados até 2028

STF proíbe aplicação dos benefícios da ZFM para empresas localizadas fora de sua extensão

STF valida cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS

ICMS nas operações de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa – não incidência

STJ garante crédito de ICMS sobre insumos intermediários

STJ define que auto de infração do ICMS pode ser lavrado mesmo com a existência de saldo credor do contribuinte

Atualização da ECF para adequação às novas regras de preços de transferência

Alterações significativas nas regras de tributação - Lei nº 14.754/23

Reconhecimento da receita dos créditos decorrentes de decisão judicial

TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Benefícios fiscais sobre a folha de pagamentos - alterações ocorridas

Retenções de IR, CSLL, PIS, COFINS e PIS/Pasep sobre a folha de pagamentos passarão a ser declarados em DCTFWeb

Decisões do CARF – PLR e Comissão de corretor de imóvel

Alteração do cronograma de implantação do FGTS Digital

CONTÁBIL

Relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade

Resolução CMV nº 197 – alinhamento de atos normativos emitidos aos padrões internacionais

As principais alterações trazidas pela reforma tributária do consumo

Em 20 de dezembro de 2023, a Reforma Tributária do Consumo, proposta original pela PEC (Proposta de Emenda Constitucional) nº 45/2019, foi aprovada em ambas as casas legislativas (Senado Federal e Congresso Nacional).

Um dos principais objetivos da reforma é simplificar o sistema tributário brasileiro, aproximando-o do modelo adotado por mais de 170 países, e que prevê o padrão do IVA – Imposto sobre Valor Agregado.

Para simplificar a tributação sobre o consumo, hoje ainda de responsabilidade dos três níveis de governo – União, Estados e Municípios – a proposta da reforma é a extinção do ICMS, arrecadado pelos Estados, e do ISS, arrecadado pelos municípios, que serão substituídos pelo IBS, Imposto sobre Bens e Serviços, respectivamente.

Os impostos federais PIS, Cofins e IPI serão substituídos pela CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços.

Outro imposto criado é o IS - imposto seletivo, para desestimular a comercialização de produtos e serviços prejudiciais à saúde e à sustentabilidade ambiental.

A proposta altera, ainda, regras para outros tributos, como os estaduais, IPVA e ITCMD, e os municipais IPTU e Contribuição sobre Iluminação Pública.

Todavia, mais recentemente, e visando a sua aprovação, o Senado acabou por modificar, em parte, o texto originalmente vindo da Câmara. Dentre as principais mudanças, podemos destacar as seguintes:

- Inclusão de um teto/trava (12,5% do PIB – Produto Interno Bruto) para a elevação da carga tributária sobre o consumo – A cada 5 anos, haveria a aplicação de uma fórmula que relaciona a receita com tributos e o PIB e, caso o limite seja superado, as alíquotas de IBS (Imposto Sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição Sobre Bens e Serviços) terão de ser reduzidas, sob responsabilidade do TCU (Tribunal de Contas da União);
- Inclusão dos seguintes setores nas hipóteses de regimes diferenciados: Operações relativas a tratados internacionais; saneamento e concessão de rodovias; compartilhamento de serviços de telecomunicações; agências de viagem e turismo; transporte coletivo rodoviário (intermunicipal e interestadual), ferroviário, hidroviário e aéreo;
- Retomada dos benefícios fiscais ao setor automotivo, até 2025;
- Revisão, a cada 5 anos, dos regimes especiais – Os setores beneficiados devem cumprir metas econômicas, sociais e ambientais; a depender da avaliação, pode-se definir um regime de transição para a alíquota padrão;
- Manutenção dos produtos e insumos agropecuários entre os itens com alíquotas reduzidas;
- Inclusão das atividades com profissionais liberais (contadores, advogados, médicos, arquitetos, dentistas etc.);

- Assessoria societária; - Assessoria em reorganizações societárias;
- Registros e conformidade regulatória.

- Restrição do número de produtos da cesta básica sujeitos à alíquota zero – dividindo em 2 listas: Cesta básica nacional, que pode ser regionalizada (alíquota zero pelo caráter de enfrentamento à fome); e cesta básica estendida (alíquota reduzida para 40%, com aplicação do mecanismo de *cashback*);
 - *Cashback* para famílias de baixa renda (devolução de parte dos tributos) – Viria através de abatimento na conta de luz;
 - Imposto seletivo (extrafiscal) que incidirá sobre bens que gerem danos à saúde ou ao meio ambiente – exclusão da incidência sobre: telecomunicações, energia, produtos concorrentes aos produzidos na Zona Franca de Manaus. Possibilidade de cobrança sobre combustíveis. E cobrança sobre armas e munições, exceto quando destinadas à administração pública; extração de recursos naturais não renováveis (ex.: petróleo e minério);
 - Taxação da CIDE sobre os produtos concorrentes com aqueles produzidos na Zona Franca de Manaus – Em substituição ao Imposto Seletivo;
 - Aumento de R\$ 40 bilhões para R\$ 60 bilhões anuais das verbas destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (destinado ao desenvolvimento das regiões de menor renda), com regra de transição e critérios para divisão dos recursos;
 - Aumento de 3% para 5% do seguro-receita no Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais (destinado a compensação da perda de arrecadação dos estados, ocasionada pelo fim dos incentivos fiscais regionais), incluindo critérios de repartição;
 - Alteração do nome do Conselho Federativo para Comitê Gestor (órgão que ficará encarregado de gerir a cobrança e arrecadação do IBS) – Passou a ter caráter exclusivamente técnico, sendo impossibilitado de propor legislação;
 - Permissão aos estados e DF (Distrito Federal) de criar contribuição sobre produtos primários e semielaborados para financiar infraestruturas locais, sendo a cobrança permitida apenas até 2032 – Apenas para fundos estaduais que estejam em funcionamento até 30/04/23, o que na prática permite a manutenção da contribuição apenas os estados de: Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pará.
- A íntegra da PEC, poderá ser consultada no site do governo federal.

Medida Provisória (MP) define limite para compensação de créditos tributários acima de R\$ 10 milhões

A MP nº 1.202/23, publicada no apagar das luzes de 2023, impôs limite de compensação mensal para créditos tributários dos contribuintes, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Tal MP adicionou o art. 74-A à Lei nº 9430/96, limitando o contribuinte a compensar créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado com outros débitos, no montante que lhe convier, todavia, este limite não deverá ser aplicado para créditos inferiores à R\$ 10 milhões.

Até o momento, sabe-se que o limite será graduado em função do total do crédito, porém as demais condições serão definidas, posteriormente, em ato infralegal.

A medida gera questionamentos relacionados ao confisco e ao art. 170 do CTN (Código Tributário Nacional), o qual garante ao contribuinte o direito de reaver valores recolhidos a maior ou indevidamente ao fisco, podendo também violar a chamada “coisa julgada”.

Restam dúvidas acerca do alcance de aplicabilidade da norma, como por exemplo: se vale para processos que já estão em vigor, pedidos que já foram deferidos, ou aqueles que aguardam análise da Receita Federal etc., pairando, portanto, certa insegurança jurídica na aplicação prática da norma, atualmente.

A íntegra da MP, poderá ser consultada no site do governo federal.

Estados elevam alíquotas modais do ICMS para 2024

Alguns estados Brasileiros abriram o ano de 2024 com alíquotas modais de ICMS (aquelas aplicadas sobre a maior parte das mercadorias e serviços) maiores do que aquelas utilizadas em 2023.

Segundo levantamento feito pelo Comsefaz (Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal), as alíquotas variam de 17% a 22%, vide abaixo:

UF	ICSM MODAL 2023 (%)	ICSM MODAL 2024* (%)	AUMENTO(%)
MA	22,00	22,00	2,00
PI	21,00	21,00	-
RR	20,00	20,00	-
BA	19,00	20,50	1,50
PE	18,00	20,50	2,50
AM	20,00	20,00	-
CE	20,00	20,00	-
DF	18,00	20,00	2,00
PB	18,00	20,00	2,00
TO	20,00	20,00	-
RJ*	18,00	20,00	2,00
RO	19,50	19,50	-
AC	19,00	19,00	-
PA	19,00	19,00	-
GO	17,00	19,00	2,00
PR	19,00	19,50	0,50
AL*	19,00	19,00	-
SE*	19,00	19,00	-
RN	20,00	18,00	(2,00)
MG	18,00	18,00	-
SP	18,00	18,00	-
AP	18,00	18,00	-
ES	17,00	17,00	-
RS	17,00	17,00	-
MS	17,00	17,00	-
MT	17,00	17,00	-
SC	17,00	17,00	-

*Estados que cobram o Adicional de Fundo de Combate à Pobreza, como é o caso do Rio de Janeiro (alíquota efetiva em 22%), Alagoas (alíquota efetiva de 20%) e Sergipe (alíquota efetiva de 20%).

Inicialmente, o texto da Reforma Tributária discutido no Senado beneficiaria a distribuição de receitas para os estados que tivessem maior arrecadação de 2024 a 2028, porém, a Câmara retirou essa parte, antes de aprovar o pleito, no final de 2023. Diante disso, os aumentos seriam injustificados, porém algumas Unidades da Federação não voltaram atrás nos aumentos que já haviam feito, os quais seguem para esse ano.



STJ confirma tributação de PIS e COFINS sobre descontos e bonificações recebidas

O entendimento da 2ª Turma do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), é que deve incidir PIS e COFINS sobre as bonificações/descontos obtidos por estabelecimentos varejistas, junto a seus fornecedores.

O relator do REsp (Recurso Especial) nº 2.090.134/RS, ministro Francisco Falcão, manifestou entendimento no sentido de que os descontos e bonificações influenciam o preço ao consumidor final, sendo assim, retribuições devidas aos varejistas pelos fornecedores. Tais retribuições teriam o objetivo de impulsionar as vendas (incluindo estratégias de propaganda, promoções etc.), estando dentro do conceito de receita bruta, previsto no inciso IV, art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Cabe ressaltar que, tal entendimento diverge do exposto pela 1ª Turma do STJ (REsp nº 1.836.082/SE), **não sendo, portanto, um assunto pacificado na esfera judicial**. Segundo os ministros da 1ª Turma, as bonificações são consideradas redutores de custo de aquisição, motivo pelo qual não podem ser considerados como contraprestação por um serviço e, consequentemente, não devem compor a base de cálculo das contribuições.

Setor de eventos tem benefícios tributários do PERSE reduzidos

Em norma editada ao final de 2023 (Medida Provisória (MP) nº 1.202/23), o governo federal reduziu a temporalidade dos benefícios de alíquota zero dos tributos federais para o setor de eventos, concedidos por meio do PERSE (Programa Emergencial de Recuperação ao Setor de Eventos).

Cabe lembrar que o PERSE foi promulgado para ajudar o setor de eventos a superar as dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19, e inicialmente, previa alíquota zero

do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ durante o período de 60 meses (5 anos), contados desde maio/21.

Baseado nisso, os contribuintes esperavam que tais benefícios se estendessem, pelo menos até maio/26, porém, o governo resolveu revogar as alíquotas zero, retomando a tributação com alíquotas normais nos seguintes prazos:

- A partir de 1º de abril de 2024: CSLL, PIS e COFINS.
- A partir de 1º de janeiro de 2025: IRPJ.

A íntegra da MP, poderá ser consultada no site do governo federal.

STJ decide pela impossibilidade de cumulação de multa por infração tributária

A 1ª Turma do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), na figura do relator, Ministro Sérgio Kukina, acompanhou o entendimento da 2ª Turma, aplicado no REsp (Recurso Especial) nº 1.496.354/PR, entendendo como impossível a cumulação de aplicação de penalidades nos casos de infrações tributárias.

Em termos gerais, a decisão versa que não seria permitido ao fisco aplicar ao mesmo tempo uma multa de ofício (pelo não pagamento do tributo) e uma multa isolada (pelo não cumprimento da obrigação acessória vinculada ao pagamento desse mesmo tributo), devendo assim ser aplicado apenas uma delas.

Com base no princípio penal da consunção, utilizado pelos ministros, a infração mais grave abrange a infração mais leve que lhe é preparatória ou subjacente, sendo, portanto, que a multa de ofício deveria prevalecer sobre a multa isolada, devendo assim apenas uma penalidade ser aplicada nos casos de autuações fiscais.

Apesar de inédita, a decisão na 1ª Turma acaba por pacificar o assunto no STJ, uma vez que acompanha o entendimento da 2ª Turma. O caso foi julgado no REsp nº 1.708.819/RS.

Retorno do “voto de qualidade” do CARF

Em meados de setembro de 2023 havia sido sancionada a Lei nº 14.689/23 que restabeleceu o voto de qualidade no CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) nos casos em que o pleito esteja empatado.

O voto de qualidade, nada mais é do que o voto de desempate, concedido ao presidente da Turma, que é um representante do fisco. Assim, haverá uma tendência de que os temas divididos voltem a ter decisão favorável ao fisco.

Desde 2020, o voto de qualidade não vinha mais sendo aplicado, por força da Lei nº 13.988/20. Na época, não havia critério de desempate utilizado no CARF, todos pleitos que terminassem empatados tinham decisões em favor dos contribuintes. Desta forma, o retorno do voto de qualidade, tende a afetar os contribuintes e beneficiar o fisco em temas controversos que precisam serem julgados no âmbito administrativo, pelo Conselho.

Na mesma esteira, ao final de 2023, o fisco federal publicou a IN (Instrução Normativa) nº 2.167/23, que regulamenta regras de pagamentos de dívidas tributárias dos contribuintes, obtidas em derrotas de casos no CARF (pelo voto de qualidade).

Em resumo:

- A manifestação para pagamento da dívida deve ocorrer em até 90 dias da ciência do resultado do julgamento definitivo proferido pelo CARF;
- O pagamento poderá ser feito em até 12 parcelas mensais e sucessivas;
- Haverá redução de 100% dos juros de mora;
- Haverá exclusão da multa por infração;
- Será cancelada a representação fiscal para fins penais;
- Será permitida a amortização da dívida com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSLL) – vide ato específico da Receita Federal do Brasil;
- Será permitida a amortização da dívida com créditos precatórios – vide ato específico da Receita Federal do Brasil.

A íntegra da lei, poderá ser consultada no site do governo federal.

Programa de autorregularização de débitos para os contribuintes

Por intermédio da Lei nº 14.740/23, a Receita Federal do Brasil criou o Programa de Autorregularização Incentivada de Tributos Federais, que se trata de uma oportunidade para os contribuintes quitarem tributos junto ao fisco, sem a incidência de multas e juros, ou seja, de apenas o valor do principal.

O programa funciona como uma espécie de Refis (Parcelamento), pois além do perdão das multas e dos juros, 50% da dívida pode ser quitada em até 48 meses (os outros 50% devem ser pagos à vista, como entrada).

Os tributos que podem ser incluídos na autorregularização são aqueles ainda não constituídos (não confessados/declarados como devidos pelos contribuintes) até 30 de novembro de 2023, ainda que o fisco tenha iniciado processo de fiscalização, inclusive os discutidos em ações judiciais. Também podem ser incluídos os débitos constituídos (confessados/declarados pelos contribuintes) e não pagos, entre 30 de novembro de 2023 e 01 de abril de 2024. É vedado a inclusão de qualquer débito do Simples Nacional ou que estejam inscritos em Dívida Ativa da União. Se o pedido for aceito, o fisco considerará que houve confissão extrajudicial e irrevogável da dívida.

Outra característica do programa é a possibilidade de abater metade da dívida com prejuízos fiscais (IRPJ) e base negativa (CSLL), assim como a utilização de precatórios (tanto próprios quanto o adquirido de terceiros).

Importante mencionar que, a Lei nº 14.740/23 traz dispositivo específico que permite não incluir os ganhos com redução de multas e juros nas bases de cálculo do IRPJ/CSLL e do PIS/COFINS.

Caso o contribuinte deixe de pagar 3 parcelas consecutivas ou 6 parcelas alternadas, estará excluído do programa de renegociação.

A adesão ao programa se dará por meio do e-CAC (ambiente virtual da Receita Federal), e vai de 05 de janeiro de 2024 a 01 de abril 2024. Podem aderir ao programa tanto pessoas jurídicas quanto pessoas físicas.

A íntegra da lei, poderá ser consultada no site do governo federal.

REPORTO - Benefícios são renovados até 2028

O REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária) teve a sua vigência prorrogada até 2028, pela Câmara dos Deputados, mediante aprovação do Projeto de Lei nº 5.610/23, originalmente do Senado.

Com isso, ficam garantidas as desonerações de IPI, PIS, COFINS e II (Imposto de Importação) na aquisição de equipamentos e máquinas a serem utilizados em investimentos de Portos.

A medida vem sendo prorrogada pelas casas, desde 2007, quando o programa nasceu, por meio da Lei nº 11.033/04; sendo que seguirá agora para sanção presidencial. Cabe ressaltar que, tais benefícios também foram ampliados para concessionárias de transporte ferroviário. A íntegra da MP, poderá ser consultada no portal da câmara dos deputados.

STF proíbe aplicação dos benefícios da ZFM para empresas localizadas fora de sua extensão

O STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu, por unanimidade, pela impossibilidade de aplicação de normas editadas pelo Estado do Amazonas, as quais estendiam benefícios fiscais, semelhantes aos da ZFM (Zona Franca de Manaus), para empresas estabelecidas fora de seu perímetro.

O relator (ministro Luiz Fux) versou pela impossibilidade de aplicação de leis editadas pelo Estado do Amazonas uma vez que estendiam os benefícios a empresas comerciais e/ou estabelecidas dentro do Estado, porém fora da abrangência da ZFM.

Na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4832, o Estado de São Paulo, questionava exatamente esse tipo de aplicação, tendo o seu pleito atendido pelos ministros.

Segundo os ministros, é permitido ao Estado do Amazonas conceder incentivos unilateralmente, porém, este benefício é restrito exclusivamente a empresas industriais e estabelecidas nos perímetros da ZFM.

STF valida cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS

No último mês de novembro de 2023, o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu em favor dos estados, permitindo a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS, a partir de abril de 2022.

A discussão iniciou-se em 2021, quando o próprio STF havia decidido pela necessidade de existência de uma Lei Complementar para se exigir o Diferencial de Alíquotas dos contribuintes, a partir de 2022. Foi então que, no final de 2021, o Congresso aprovou a Lei Complementar nº 190, no intuito de manter legalmente a cobrança que já vinha sendo feita na prática, porém, o ano se encerrou sem a sanção da norma, que somente foi sancionada pelo executivo no início de 2022. Com isso, pairou a dúvida se a cobrança deveria iniciar em abril de 2022 (respeitando-se apenas o princípio da noventena) ou em janeiro de 2023 (respeitando-se o princípio da anterioridade).

Diante do problema, surgiram discussões no STF, através das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) números 7066, 7078 e 7070, as quais foram decididas, por maioria dos votos, favoravelmente aos estados, instituindo a possibilidade de cobrança já, a partir de 2022. Na opinião dos ministros que votaram a favor, como o tributo já vinha sendo cobrado no passado, mesmo sem a existência de Lei Complementar que o instituiu, este caso não se tratava da “instituição de um novo tributo”, mas sim, apenas uma “regulamentação jurídica da cobrança”, não causando assim, “surpresa ao contribuinte” ou mesmo “aumento de carga tributária”, motivo pelo qual não se fez necessário o respeito à anterioridade anual.

Agora, as empresas que ainda não fizeram o recolhimento do Diferencial de Alíquotas do ICMS em 2022, ou mesmo possuíam decisão liminar em seu favor, correm o risco de terem tais valores exigidos pelos estados.

ICMS nas operações de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa – não incidência

No dia 28 de dezembro de 2023, foi sancionada a Lei Complementar nº 204/23, que veda a incidência de ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, uniformizando o entendimento posto pelo STF (Supremo Tribunal Federal) na ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) nº 49.

O texto altera a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96, que institui e regulamento o ICMS) e, além de vedar a incidência do ICMS nas transferências, garante o aproveitamento dos créditos nas operações anteriores. Todavia, esse crédito deverá ser transferido para a UF de destino, tendo como limite a aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de deslocamento. Tendo vista que as alíquotas interestaduais, em regra, são menores que as alíquotas internas, caso haja acúmulo de crédito no estabelecimento de origem, este deverá ser garantido pela UF de origem.

STJ garante crédito de ICMS sobre insumos intermediários

Em outubro de 2023, o STJ (Supremo Tribunal de Justiça) decidiu pela possibilidade de aproveitamento de créditos do ICMS sobre insumos e materiais intermediários (REsp nº 1775781).

No processo em questão, uma indústria visava ter garantido o direito do aproveitamento de créditos sobre bens, materiais e insumos que embora não sejam desgastados durante o processo industrial ou se incorporem fisicamente ao produto final, seriam necessários e essenciais para todo o processo produtivo (ex.: motores, bombas etc.). Tais bens, não possuem natureza de insumos (que se integram ao bem ou se desgastam no processo fabril); tampouco teriam características de ativo imobilizado (tais como máquinas, equipamentos etc.); sendo, portanto, classificado como materiais/insumos intermediários.

Segundo os ministros, na palavra da relatora ministra Regina Helena Costa, a Secretaria da Fazenda vincula o creditamento ao consumo imediato, mas a Lei Kandir, que regulamenta o ICMS, permite a compensação de produtos intermediários empregados no processo produtivo, ainda que não haja o consumo instantâneo e integral do bem ou mesmo a integração física ao produto produzido.

A decisão da 1ª Seção da Corte é um importante precedente, em favor dos contribuintes, e embora seja aplicado ao caso concreto, a tendência é que seja aplicada a outras empresas, sempre avaliando as especificidades de cada processo produtivo.

Além disso, o posicionamento resolve divergência nas turmas que analisam questões tributárias, as quais tinham posicionamentos divergentes no TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo).

Como podemos ajudar?

Nós nos especializamos em fornecer aos clientes uma oferta integrada de serviços, ajudando-os a alcançar os seus objetivos.

STJ define que auto de infração do ICMS pode ser lavrado mesmo com a existência de saldo credor do contribuinte

A existência de saldo credor acumulado de ICMS do contribuinte não é fator impeditivo para que a SEFAZ (Secretaria da Fazenda) autue e emita AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa), em caso de fiscalização e aplicação de penalidades.

A decisão foi tida de forma unânime, pela 1ª Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), no julgamento do AREsp nº 1.821.549, prevalecendo, portanto, o entendimento favorável ao fisco e contrário aos contribuintes.

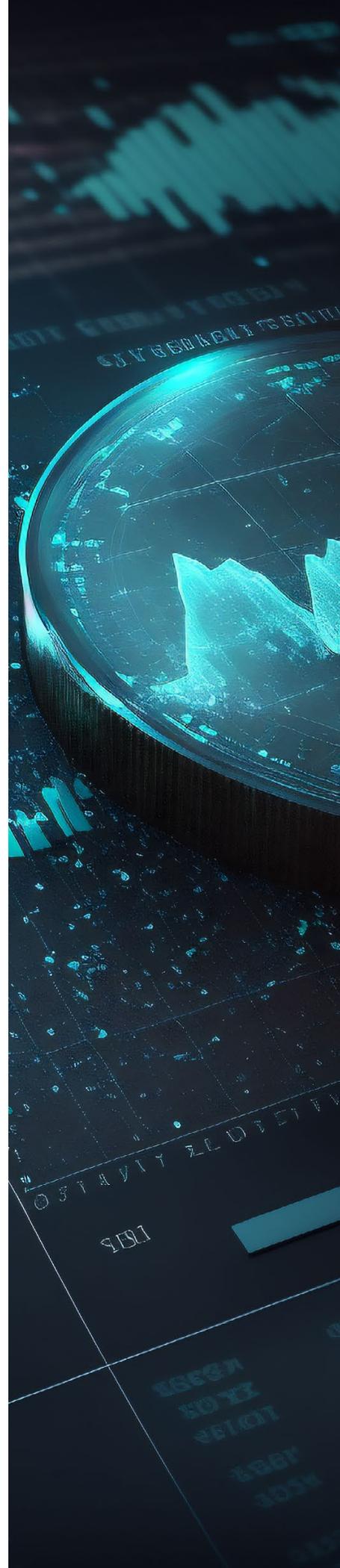
O relator do caso (Ministro Gurgel de Faria) publicou entendimento de que não se pode impor ao fisco a obrigatoriedade de fazer um “encontro de contas” antes do lançamento de ofício, tendo em vista que, a utilização de crédito do ICMS para fins de compensação com tributo devido é faculdade a ser exercida oportunamente pelo contribuinte, e somente no âmbito do lançamento por homologação, com os demais ministros seguindo o relator.

Atualização da ECF para adequação às novas regras de preços de transferência

Devido às recentes alterações nas normas que regem o cálculo do preço de transferência conforme estabelecido pela Lei nº 14.596 de 14 de junho de 2023, torna-se necessário realizar a atualização da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) para se adequar às alterações.

Em dezembro de 2023 foi publicada a versão nº 10 da ECF juntamente com o manual atualizado, permitindo que o contribuinte consulte as novas regras de validação, além de obter informações detalhadas sobre o preenchimento e os campos a serem preenchidos.

A implementação das atualizações está programada para o dia 1º de janeiro de 2024, lembrando que a pessoa jurídica tem a opção de adotar os novos critérios para 2023.



Como a Baker Tilly pode auxiliar?

Nossos profissionais estão capacitados para entender a legislação fiscal (federal, estadual e municipal), garantir seu adequado cumprimento, minimizando a carga tributária, sem aumentar os riscos corporativos.

Alterações significativas nas regras de tributação - Lei nº 14.754/23

A Receita Federal do Brasil (RFB) tem implementado iniciativas para incrementar a arrecadação tributária, uma vez que, pesquisas realizadas pelo próprio órgão indicam uma queda ocorrida ao longo dos últimos anos.

Pensando nisso, as vésperas de 2024, foi publicada a Lei nº 14.754/23 que introduziu temas de grande relevância para o atual cenário tributário. A seguir, destacaremos algumas das principais alterações:

Alteração nas regras de tributação no exterior e de fundos de investimentos fechados

Mudanças nas regras de tributação de bens e direitos detidos por **pessoas físicas no exterior e de fundos de investimentos fechados**, sendo as principais abaixo relacionadas:

- Lucros apurados no exterior deverão ser tributados pelos sócios em 31/12 de cada ano, independentemente de sua efetiva distribuição (regime de competência), sob a alíquota de 15%;
- Os rendimentos no exterior estarão sujeitos ao imposto de renda pessoa física (IRPF), sem ajustes de dedução da base de cálculo, sob a alíquota de 15%;
- Possibilidade de dedução do lucro das controladas, os lucros das investidas no Brasil, bem como os rendimentos e ganhos decorrentes de outros investimentos no Brasil, desde que tributados por alíquota igual ou superior a 15%;
- O balanço das controladas no exterior deverá ser elaborado em observância à legislação brasileira ou às normas internacionais de contabilidade (padrão IFRS), a critério do contribuinte, salvo se a sociedade for situada em país com tributação favorecida, ou seja, beneficiária de regime fiscal privilegiado, hipótese na qual obrigatoriamente o balanço deverá observar a legislação brasileira;
- São considerados como rendimentos do capital aplicado no exterior, os rendimentos de aplicações financeiras, lucros e dividendos. Destaca-se a inclusão expressa dos “direitos de aquisição” de participações societárias no rol de rendimentos de aplicações financeiras sujeitas às novas regras de tributação;
- Extinção da diferença na tributação de acordo com a natureza dos rendimentos;
- Tributação da variação cambial, independente da origem dos investimentos;
- Mantida a isenção da tributação da variação cambial de conta corrente (desde que não remunerada e mantida em instituição financeira autorizada a funcionar no país) e de cartão de débito e crédito;
- Mantida a isenção de IRPF na alienação de moeda estrangeira no valor de até US\$ 5.000,00;
- Possibilidade de atualizar o valor dos bens e direitos no exterior para o valor de mercado em 31/12/2023, sendo que haverá tributação da diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição sob a alíquota de 8%;
- Os rendimentos e os ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto de “Trust” serão considerados auferidos pelo instituidor do trust (*settlor*), até a sua efetiva distribuição ou transferência para o beneficiário;
- Os fundos fechados ficarão sujeitos à tributação periódica, no último dia útil de maio e de novembro (“come-cotas”), observando-se as alíquotas de 20% nos fundos de curto prazo e 15% nos fundos de longo prazo. A referida Lei não se aplica a FIP-IE, FIP-PD&I e ETF Renda Fixa; investimentos em FIEE e FIP por residentes ou domiciliados no exterior, e investimentos em títulos públicos ou, ainda, fundos de investimento compostos exclusivamente por cotistas residentes ou domiciliados no exterior;
- Na liquidação, amortização, alienação ou resgate de cotas dos fundos fechados, ou distribuição de rendimentos, o imposto de renda na fonte complementar será devido às alíquotas estabelecidas na tabela regressiva (22,5% a 15%).



Alterações dos critérios para o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico

A partir de 2024, para se beneficiar do crédito fiscal de subvenção, é necessário que a empresa cumpra os requisitos estabelecidos na legislação e obtenha uma habilitação junto a RFB.

Seguindo as diretrizes da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2170, a solicitação de habilitação ao regime deve ser feita pela pessoa jurídica por meio do serviço digital disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC.

Transcorrido o prazo de 30 dias da apresentação do pedido de habilitação, sem que haja uma manifestação da RFB, a pessoa jurídica será automaticamente considerada habilitada. No entanto, a habilitação pode ser indeferida ou cancelada posteriormente, caso a pessoa jurídica não cumpra os requisitos estabelecidos, mesmo após a concessão inicial da habilitação.

Mudança no cálculo dos juros sobre capital próprio para 2024

Alterações às regras do cálculo dos Juros Sobre Capital Próprio (JCP), onde foram incluídos parágrafos para estabelecer novos critérios a serem considerados no cálculo dos JCP:

§ 8º-A. Para fins de apuração da base de cálculo dos juros sobre capital próprio:

I - não serão consideradas as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre partes dependentes que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, independentemente do disposto nas normas contábeis; e

II - deverão ser considerados, salvo os casos em que for aplicado o disposto no inciso I deste parágrafo:

a) eventuais lançamentos contábeis redutores efetuados em rubricas de patrimônio líquido que não estiverem previstas no § 8º deste artigo, quando decorrerem dos mesmos fatos que deram origem a lançamentos contábeis positivos efetuados em rubricas previstas no referido parágrafo; e

b) valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial decorrentes de atos societários entre partes dependentes.

§ 8º-B. Para fins do disposto no § 8º-A deste artigo, aplicar-se-á a definição de parte dependente prevista nos incisos I e II do caput do art. 25 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

§ 8º-C. O disposto nos §§ 8º, 8º-A e 8º-B deste artigo aplicar-se-á ao cômputo da base de cálculo dos juros sobre capital próprio a partir de 1º de janeiro de 2024.

Por fim, a Lei traz regras relevantes de transição que devem ser minuciosamente analisadas pelos contribuintes, sendo importante se atentar as alterações impostas, uma vez que as mesmas produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

A íntegra da Lei, poderá ser consultada no site do governo federal.

Reconhecimento da receita dos créditos decorrentes de decisão judicial

Apesar de a Receita Federal do Brasil (RFB) já ter se pronunciado sobre o reconhecimento e tributação das receitas provenientes de decisões judiciais transitadas em julgado, referentes aos créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, muitos contribuintes ainda possuíam dúvidas quanto ao momento adequado para oferecer a receita à tributação.

Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 308/2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 19 de dezembro de 2023, a RFB reitera que, no caso de compensação de indébito resultante de decisões judiciais transitadas em julgado em que, em nenhuma fase do processo, foram determinados os valores a serem restituídos, deverá ser oferecido à tributação na entrega da primeira Declaração de Compensação.

Além do mais, esclarece que, caso ocorra o registro desses valores antes da apresentação da primeira Declaração de Compensação, a receita deverá ser submetida à tributação no momento da sua contabilização.

A íntegra da Solução de Consulta, poderá ser consultada no site da Receita Federal do Brasil.



Alteração do cronograma de implantação do FGTS Digital

Conforme divulgado em 10 de novembro de 2023, no site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria de Inspeção do Trabalho prorrogou a entrada em produção do FGTS Digital para 1º de março de 2024. O FGTS Digital é uma solução tecnológica que busca facilitar o cumprimento dessa obrigação pelos empregadores e assegurar que os valores devidos aos trabalhadores sejam efetivamente depositados em suas contas vinculadas.

Benefícios fiscais sobre a folha de pagamentos - alterações ocorridas

Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2023, a Medida Provisória (MP) nº 1.202/2023 que revoga os benefícios fiscais de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de determinadas atividades e revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios.

A aludida MP sustenta que as empresas relacionadas no anexo I e II poderão aplicar a alíquota reduzida da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos de forma gradual a partir de 10% em 2024 até 18,75% em 2027.

As referidas alíquotas serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário-mínimo, aplicando-se as alíquotas de 20% sobre o valor que ultrapassar esse limite.

As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas deverão se comprometer a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

A MP produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

Os contribuintes devem manter-se vigilantes em relação a este assunto, uma vez que há a possibilidade de ocorrer atenuações nos próximos meses. Isso se deve às divergências de entendimento entre o Governo e o Congresso Nacional acerca dos benefícios fiscais relacionados à desoneração da folha de pagamentos.

Retenções de IR, CSLL, PIS, COFINS e PIS/Pasep sobre a folha de pagamentos passarão a ser declarados em DCTFWeb

Em 21 de dezembro de 2023 foi divulgado, no site oficial do Ministério da Fazenda/ Receita Federal, que a partir do período de apuração janeiro de 2024, passarão a ser

escriturados na EDF-Reinf os valores de retenções de Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS e escriturados no eSocial os valores de PIS/Pasep apurados sobre a folha de pagamentos.

O recolhimento dos tributos ocorrerá apenas em fevereiro de 2024 e deverá ser realizado por meio de Darf numerado emitido pela própria DCTFWeb.

Em relação aos tributos supracitados, no mês de fevereiro poderá ocorrer a obrigatoriedade da entrega de duas declarações, sendo:

- (i) DCTFWeb, para os fatos geradores referentes ao PA janeiro de 2024, que deve ser transmitida até o dia 15; e
- (ii) DCTF (PGD), para os fatos geradores referentes ao PA dezembro de 2023, que deve ser transmitida até o 15º dia útil.

Decisões do CARF – PLR e Comissão de corretor de imóvel

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - 2ª Turma, manteve e/ou entende que a incidência de contribuição previdenciária (INSS) sobre:

Participação de Lucros e Resultados (PLR) paga aos diretores não empregados:

Na previsão da Lei nº 10.101/2000 que trata sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, somente para os valores recebidos por empregados há o afastamento da contribuição previdenciária.

Comissões pagas a corretores em razão da intermediação da venda de imóveis, dado que atuam como prestadores de serviços:

Apesar da Lei nº 13.097/2015 permitir que o profissional se associe a uma ou mais imobiliárias, mantendo a autonomia profissional e sem vínculo empregatício e previdenciário, para a fiscalização, há vínculo entre a empresa e os corretores, uma vez que foram autorizados a comercializar os imóveis, desta forma, incidindo, portanto, a referida contribuição.

ESG e Sustentabilidade Empresarial

Nós da Baker Tilly podemos apoiar nos mais complexos desafios, com uma abordagem flexível.

Relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade

Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”)

Em 20 de outubro de 2023, a CVM publicou a Resolução nº 193 que dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade.

A Resolução aprova diretrizes importantes, como segue:

- Estabelece, de forma voluntária, a opção para elaboração e divulgação de relatórios de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, adotando as normas do ISSB (*International Sustainability Standards Board*) a partir de 1º de janeiro de 2024;
- Define que as entidades que optarem pela adoção voluntária devem utilizar as normas do ISSB na língua inglesa até a conclusão do processo de internalização na jurisdição brasileira;
- Impõe prazo até 31 maio de 2024 para as companhias abertas declararem a opção de adoção voluntária, com limite até 31 dezembro de 2024, e concede prazos equivalentes para fundos de investimento e companhias securitizadoras;
- Determina que, a partir de 1º de janeiro de 2026, as companhias abertas sejam obrigadas a elaborar e divulgar relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade com base nas normas do ISSB;
- Permite a utilização de flexibilizações até o primeiro exercício social de adoção obrigatória para entidades que optarem pela adoção voluntária, com exceção da informação comparativa que deve ser observada a partir do segundo exercício social;
- Estabelece que o relatório deve ser arquivado eletronicamente na página da CVM,

seguindo prazos específicos relacionados à adoção voluntária e obrigatória;

- Exige a asseguarção do relatório por auditor independente, com asseguarção limitada até o final de 2025 e asseguarção razoável a partir de 1º de janeiro de 2026;
- Estabelece a entrada em vigor da Resolução em 1º de novembro de 2023, buscando proporcionar maior clareza, previsibilidade e alinhamento às práticas internacionais no contexto da sustentabilidade financeira.

Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”)

Em 3 de novembro de 2023 foi publicado, no Diário Oficial da União (DOU), a Resolução CFC nº 1.710/2023, que trata da adoção das Normas Brasileiras de preparação e asseguarção de Relatórios de Sustentabilidade convergidas aos padrões internacionais.

Foram adicionadas à estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) as normas NBC TDS para divulgação de informações sobre sustentabilidade e as NBC TAS para asseguarção de relatórios de informações de sustentabilidade.

As NBC TDS alinhadas às normas internacionais de divulgação de informações de sustentabilidade do *International Sustainability Standards Board* (ISSB), e as NBC TAS como convergentes com as normas internacionais a serem emitidas pela IFAC.

A Resolução estabelece que, a partir de 2026, os padrões dos documentos serão obrigatórios sempre que uma entidade divulgar Relatório de Informações de Sustentabilidade. No entanto, é permitida a adoção antecipada das normas IFRS S1 e IFRS S2 do ISSB, e seus anexos, para relatórios referentes aos exercícios de 2024 e 2025. O texto destaca a responsabilidade técnica do profissional da contabilidade na elaboração e asseguarção dos Relatórios de Informações de Sustentabilidade.

As íntegras das Resoluções, poderão ser consultadas nos sites da CVM e do CFC, respectivamente.

-  Siga nossa organização
-  Curta nossa fanpage
-  Siga nossa empresa
-  Curta nossa página
-  Inscreva-se no nosso canal

Now,
for tomorrow

Resolução CMV nº 197 – alinhamento de atos normativos emitidos aos padrões internacionais

A CVM (Comissão de Valores Mobiliários) editou no dia 27 de dezembro de 2023, a Resolução nº 197, de 26 dezembro de 2023, que aprova o documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 24, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e o torna obrigatório para as companhias abertas.

A norma tem como objetivo harmonizar as práticas contábeis das companhias abertas com os padrões estabelecidos pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), garantindo a consistência entre os regulamentos da CVM e as normas internacionais.

A Resolução incorpora modificações provenientes de documentos específicos, em

especial, incluindo o *International Tax Reform - Pillar Two Model Rules e Supplier Finance Arrangements* e a divulgação de informações sobre acordos de financiamento de fornecedores (“*forfait*”, “*confirming*” ou “risco sacado”)

A Resolução entrou em vigor em 29 de dezembro de 2023, devendo-se observar as seguintes datas de aplicação:

- Aplicar as alterações ao CPC 32 para os exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2023; e

- Aplicar as alterações ao CPC 03 (R2) e CPC 40 (R1) para os exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2024.

A íntegra da Resolução, poderá ser consultada no site da CVM.



Now,
for tomorrow



Estamos entre as empresas líderes em auditoria e consultoria em nosso segmento de atuação, sendo que as nossas principais linhas de serviços são:

- **Auditoria**
 - Demonstrações financeiras
 - Procedimentos previamente acordados
 - Controles internos
 - Sistemas
 - Revisão limitada
 - Asseguração
- **Consultoria tributária**
- **Consultoria trabalhista e previdenciária**
- **Consultoria de negócios para a compra e venda de empresas (due dilligence)**
- **Consultoria financeira**
- **Gestão de riscos e conformidade**
- **Tecnologia da informação**
- **Consultoria ESG**



O objetivo deste informativo é compilar, sucintamente, as principais alterações nas legislações tributária, trabalhista e societária e em práticas contábeis ocorridas.

Sendo estas informações de caráter genérico, recomendamos que, antes de ser tomada qualquer decisão em relação aos conceitos aqui apresentados, seja feita uma consulta profissional específica.

Colaboradores

Nelson Varandas dos Santos

Rafael Leal

Alessandro Castro

Sandro Rogério

Fábio Torres

Valdir Alonso

Graziela Baffa

Diagramação

Exacta Bureau DG

Esta é uma publicação da BAKER TILLY BRASIL

www.bakertillybr.com.br | informe@bakertillysp.com.br

São Paulo, SP +55 11 5102-2510

Belo Horizonte, MG +55 31 3118-7800

Brasília, DF +55 61 3012-9900

Goiânia, GO +55 62 3998-3336

Rio de Janeiro, RJ +55 21 3549-5399

Porto Alegre, RS +55 51 3508-7734

Salvador, SSA +55 71 3599-7028